



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1900-0017667-9

PARECER Nº 18.938/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITOS E VANTAGENS. ARTIGO 261-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20.

1. A norma guia para aferição dos direitos e garantias que alcançam os professores e servidores de escola contratados temporariamente encontra-se no artigo 261-A da LC nº 10.098/94. Em consequência, resta superada, em relação aos contratados temporários, a orientação vertida nos Pareceres nº 16.668/16 e 17.876/19.

2. A licença-paternidade, porque direito de índole constitucional, deve ser garantida aos servidores contratados nos moldes previstos no artigo 144 da LC nº 10.098/94.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 02 de setembro de 2021.



Nome do documento: FOLHA DE IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

06/09/2021 15:16:50





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITOS E VANTAGENS. ARTIGO 261-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20.

1. A norma guia para aferição dos direitos e garantias que alcançam os professores e servidores de escola contratados temporariamente encontra-se no artigo 261-A da LC nº 10.098/94. Em consequência, resta superada, em relação aos contratados temporários, a orientação vertida nos Pareceres nº 16.668/16 e 17.876/19.
2. A licença-paternidade, porque direito de índole constitucional, deve ser garantida aos servidores contratados nos moldes previstos no artigo 144 da LC nº 10.098/94.

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria da Educação, solicitando orientação jurídica sobre os direitos dos servidores e professores contratados temporariamente no âmbito do Magistério Público Estadual, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 15.451/20 na Lei nº 6.672/74 e também as modificações introduzidas no Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado pela Lei Complementar nº 15.450/20, precipuamente no que concerne ao artigo 261-A, incluído pela novel legislação.

O processo administrativo eletrônico foi inaugurado pelo Departamento de Recursos Humanos da Pasta, que, tendo elaborado quadro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

comparativo cotejando diversos aspectos relacionados ao regime jurídico dos professores efetivos e temporários após as alterações legislativas, postulou orientação à assessoria jurídica da Pasta que, sem exame prévio da matéria e sem apontar dúvida específica, sugeriu, em razão das alterações havidas na Lei nº 6.672/74 e da inclusão do artigo 261-A na LC nº 10.098/94, encaminhamento de consulta a esta Procuradoria-Geral, em regime de urgência.

Após aval da Agente Setorial da PGE junto à SEDUC e da titular da Pasta, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral, e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuído para exame e manifestação, em regime de urgência.

É o relatório.

Em que pese a consulta não tenha indicado nenhuma dúvida específica, é possível presumir, diante da clareza dos termos em que vertido o artigo 261-A da LC nº 10.098/94, que a incerteza da Pasta consulente esteja relacionada com a própria aplicação do mencionado artigo aos contratados para o exercício de funções do magistério público estadual, tendo em vista que os professores efetivos são regidos por estatuto próprio, qual seja, a Lei nº 6.672/74, agora com as alterações realizadas pela Lei nº 15.451/20.

E para que se possa esclarecer esse ponto, impende ter presente que, em âmbito estadual, antes da introdução do artigo 261-A na LC nº 10.098/94, não havia uma regra geral de disciplina dos direitos e vantagens a serem conferidos aos contratados emergenciais, constando do artigo 261 da LC nº 10.098/94ⁱ apenas a previsão genérica acerca da possibilidade de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Ainda assim, em razão da natureza precária e excepcional de sua vinculação ao Estado, não se reconhecia a integral submissão desses servidores ao regime jurídico decorrente da LC nº 10.098/94 e tampouco ao regime da carreira cujas funções seriam exercidas, sendo afirmada a necessidade de observância da lei específica autorizativa de cada contratação, como se extrai da orientação firmada no Parecer nº 13.396/02:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. Abstraindo-se a recapitulação de discussões já superadas e pacificadas no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado quanto à formatação jurídica do regime a que devam ser submetidos os titulares das funções a serem emergencialmente desempenhadas (se pelo regramento celetista, ou se pelo institucional, na forma dos Pareceres retro citados), até porque a Lei nº 10.288/94 escolheu a disciplina estatutária para este tipo de contrato (art. 6º, caput, e 7º), entendo que, contrariamente ao requerimento do peticionário e à conclusão acima transcrita, é na natureza jurídica - precária e excepcional - da contratação emergencial, mesmo que submetida a sucessivas prorrogações, que reside o principal fundamento descaracterizador da existência de direito à percepção de vantagens temporais previstas na legislação estadual específica para os servidores públicos (titulares de cargo efetivo, cargo em comissão ou 'extranumerários' estáveis), consoante a Lei Complementar nº 10.098/94, a exemplo do adicional por tempo de serviço e avanços trienais.

E ademais, segundo o Parecer nº 8.723/91-PGE, de autoria do Procurador do Estado Doutor MÁRIO NUNES SOARES, onde examinada a contratação emergencial prevista constitucionalmente (art. 37, inciso IX, CF/88), "é cabível - por estatuição da lei necessária a instituir este tipo de contratação - que ela se detenha a estabelecer as condições do trabalho temporário. Será o estatuto destes servidores. Nela se definirão, em qualquer caso, as situações que autorizam o contrato temporário, o tempo de sua duração, o sistema remuneratório, carga horária, limites isonômicos de vencimentos e outras matérias que dizem respeito à proteção do trabalho, como assistência de saúde e previdência social, assim fazendo com que vigorem -salvo o vínculo temporário- modos, vantagens e restrições institucionais para esses contratos de tipo administrativo".

Presentemente, tais assertivas equivalem a dizer que é exclusivamente na Lei nº 10.288, de 03 de novembro de 1.994, que encontram-se estabelecidos os critérios para a aferição de quais vantagens institucionais serão ofertadas aos admitidos temporariamente, a exemplo do regramento previsto no seu art. 7º: "As contratações emergenciais de que trata o artigo 6º desta Lei serão pelo Regime Jurídico Estatutário, de acordo com as necessidades verificadas e terão os contratados remuneração equivalente aos cargos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do Quadro de Funcionários Técnico-Científicos do Estado, Classe A, reajustável na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os respectivos vencimentos".

4. Acresce dizer que, tanto a autorização prevista no artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual/89 ("a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"), como no art. 261 da Lei Complementar nº 10.098/9 ("Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Estadual poderá efetuar contratações de pessoal, por prazo determinado, na forma da lei"), enfatizam sobremaneira o critério do "tempo e/ou prazo determinado", o que, por óbvio, desautoriza a concessão, sem a respectiva e expressa previsão legal, de quaisquer vantagens que venham a desnaturar e/ou descaracterizar a temporalidade do exercício da função e a excepcionalidade do interesse público envolvido, sob pena de burla e violação ao princípio do concurso público constitucionalmente instituído.

De outro lado, a adoção do regime estatutário e da isonomia remuneratória prevista na Lei nº 10.288/94 (art. 7º), para os titulares das funções emergencial e temporariamente contratadas, não autorizam a aplicação do princípio analógico frente aos servidores detentores de cargo público, cargos em comissão e/ou "extranumerários" estáveis, eis que aplicar-se uma norma legal reguladora de uma situação similar (por indução ou dedução) a uma outra hipótese não prevista em lei, por contingência, encontra óbice intransponível diante do princípio da legalidade, de obediência impositiva para a Administração Pública.

5. A invocação do Parecer nº 10.913/96, de autoria da Procuradora do Estado Doutora EUNICE ROTTA BERGESCH, por parte da Assessoria Jurídica da SARH, igualmente não conforta o pleito do requerente, especialmente quando assevera que é na Lei Complementar nº 10.098/94 "que haveremos de encontrar os fundamentos para o exame da matéria proposta, especificamente o pagamento de férias e 13º, para esses trabalhadores que, conquanto temporários, gozem dos mesmos direitos dos funcionários do quadro permanente, salvo naqueles pontos que colidam com a precariedade de sua situação no serviço público estadual". (Grifei).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ora, salvo melhor juízo de convencimento, a contagem de tempo de serviço público, seja ou não estranho ao serviço público estadual, como é o caso, visando à percepção de adicional de tempo de serviço e avanços trienais, por parte de um servidor contratado emergencial e temporariamente ("por tempo determinado", segundo os textos legais citados, isto é, findo o motivo que deu causa à celebração da contratualidade, e o termo ali previsto para a sua duração, desligam-se as partes irrestritamente), embora beneficiado com sucessivas prorrogações, são situações incompatíveis com a precariedade que lhe é característica dominante.

Entendo, ao fim e ao cabo, que as novas leis que autorizaram a sua permanência na função por novos períodos de um (1) ano (v.g. Leis nºs 10.679, de 02.01.96, 10.951, de 15.04.97, 11.193, de 09.07.98, 11.337, de 08.06.99, e 11.438, de 14.01.2000), configuraram, indubitavelmente, novas e sucessivas contratações, reiterando não só a preservação do interesse público e a continuidade dos serviços essenciais (obstaculizados e/ou comprometidos com a ausência de pessoal administrativo concursado), como também a renovação da nota característica da instabilidade do servidor contratado para o exercício da respectiva função, dita emergencial, precária e temporária.

Contrario sensu, se desvinculados e desconectados os critérios de temporalidade versus circunstâncias, estaríamos diante de uma outra situação excepcional, tornada mero pretexto ou sinal de imprevisibilidade na condução da atividade administrativa, especificamente naqueles serviços caracterizados como de "necessidade temporária de excepcional interesse público", e de interesse social e comunitário (conforme Sérgio de Andréa Ferreira, in "Comentários à Constituição", RJ, Freitas Bastos, 1991, 3º vol., p. 163), visando atender "situações de urgência" (art. 261, caput, e § único, inciso III, da LC 10.098/94), o que, ademais, violaria os princípios da razoabilidade e da moralidade públicas.

6. Complementar a este posicionamento, acerca da necessidade imperiosa de suporte legal formal para o reconhecimento dos direitos pretendidos, não bastando querer se substitua o juízo legal (e o da administração pública) pelo mero entendimento subjetivo ao direito almejado (tão-somente porque o referido contrato emergencial rege-se pelo Estatuto do Servidor Público), é que invoca-se, reiteradamente, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

doutrina do mestre gaúcho CARLOS MAXIMILIANO (in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Ed. Forense, 9ª Ed., 1979, p. 347 e 213, respectivamente):

"Entre duas exegeses verossímeis, prefere-se a que se aproxima da regra geral fixada em norma positiva. Na dúvida, presume-se que as partes quiseram conformar-se com a lei".

"Em matéria de privilégios, bem como em se tratando de dispositivos que limitam a liberdade, ou restringem quaisquer outros direitos, não se admite o uso da analogia".

Em idêntico sentido, merece destaque o Parecer nº 14.861/08, aprovado pelo Conselho Superior:

Em suma, conforme o Parecer nº 13.396/02, estando a Administração vinculada ao princípio da legalidade, sem expressa previsão legal não se pode conceder aos contratados emergencialmente quaisquer vantagens destinadas aos servidores públicos estatutários, mormente quando elas não se coadunam com a temporariedade do exercício da função, que é característica inerente aos ajustes emergenciais.

Ressalta o referido Parecer, ainda, que os contratados de forma emergencial não se tornam destinatários dos direitos previstos na Lei Complementar nº 10.098/94 pelo simples fato de manterem vínculo com o Estado, suas autarquias ou fundações públicas. **E mesmo que lei venha a dispor no sentido de que às contratações emergenciais por ela autorizadas aplicam-se as disposições estatutárias, ainda assim, restariam excluídos os direitos e as vantagens incompatíveis com a natureza precária e temporária do ajuste.** (destaquei)

Agora, porém, a LC nº 15.450/20 acresceu o artigo 261-A à LC nº 10.098/94 com o seguinte teor:

Art. 261-A. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VI; todos desta Lei Complementar, bem como as disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão da natureza da função, na lei que autorizar a contratação.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, no que couber, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto nos arts. 130, 131, 134, 135, 136, 138, 141 e 143, referentes ao período não coberto pelo Regime Geral de Previdência Social.

Passou a LC nº 10.098/94, portanto, a indicar, de forma expressa, quais de seus dispositivos alcançam os contratados (*direito ao afastamento em decorrência de casamento, falecimento, doação de sangue, júri, doença até 3 dias, férias de 30 dias com acréscimo de 1/3, com possibilidade de perda do direito em razão de excesso de faltas não justificadas, perda de remuneração em razão de faltas, atrasos ou pena de suspensão convertida em multa, regras sobre reposição de valores ao erário, possibilidade de percepção de indenizações [diárias e transporte], jetons e honorários; gratificação natalina, gratificação por serviço extraordinário e/ou noturno; direito de petição, deveres, proibições e penalidades de repreensão, suspensão e multa; e ainda, em relação ao período não coberto pelo Regime Geral de Previdência Social, licença para tratamento da própria saúde ou em decorrência de acidente de trabalho, licença gestante e adotante.*), admitindo-se a incidência de outras disposições, previstas na lei que autorizar a contratação, desde que estabelecidas em razão da natureza da função. Ou seja, a novel legislação arrolou as vantagens que são dirigidas para a generalidade dos contratados, independentemente da função exercida, e possibilitou que a lei autorizadora da contratação estenda outros benefícios, quando vinculados à natureza da função.

Por sua vez, a Lei nº 6.672/74 – Estatuto do Magistério estadual - não contém dispositivos específicos acerca de vantagens dirigidas aos professores contratados, afirmando o artigo 151ⁱⁱ a aplicação da lei aos integrantes do Quadro único do magistério (que entrava em extinção com a vigência da Lei nº 6.672/74) e aos extranumerários, enquanto o parágrafo único do mesmo artigo, excluiu de seu âmbito de incidência os contratados sob o regime da CLT, decorrendo essa referência da circunstância de ser, naquele momento, o regime jurídico admitido para as contratações, mas, de qualquer sorte, indicativo da intenção de afastar do campo de abrangência da lei os vínculos precários. De qualquer modo, do cotejo entre o disposto no *caput* e no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

parágrafo único do aludido artigo não deflui autorização legal para aplicação dos benefícios definidos na Lei nº 6.672/74 aos contratados sob o regime estatutário ou administrativo.

Em outro vetor, a Lei nº 11.126/98, que dispõe sobre o Cadastro de Contratações Temporárias para atendimento das necessidades de excepcional interesse público no âmbito do magistério, estabelece regras (artigos 18 a 22) para a seleção dos professores a serem contratados, sem estabelecer os benefícios a que fazem jus, enquanto a Lei nº 15.451/20 apenas fixa a remuneração dos professores contratados temporariamente e autoriza o pagamento de adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de local de exercício e adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou altas habilidades, quando preenchidos os requisitos específicos (art. 9º.iii), bem como estabelece a remuneração daqueles contratados para exercício das funções de Orientador e Supervisor Escolar, igualmente com permissão de pagamento, quando for o caso, dos adicionais noturno, de penosidade e de local de exercício (art. 10º.ii), o que, evidentemente, há de ser observado.

Logo, em razão do caráter de generalidade com que lançado o artigo 261-A da LC nº 10.098/94, bem como da expressa previsão do artigo 154 da Lei nº 6.672/74, no sentido de aplicação das normas da LC nº 10.098/94 nas hipóteses não expressamente reguladas na lei específica da carreira, não resta espaço para hesitação acerca da incidência, nas contratações temporárias do magistério público estadual, do disposto no artigo 261-A da LC nº 10.098/94.

E oportuno destacar que, em relação aos contratados para exercício de funções de servidores de escola, igualmente incide o referido artigo 261-A da LC nº 10.098/94, já que a Lei nº 11.672/01 – que reorganizou o quadro de servidores de escola -, além de igualmente não conter norma específica dirigida aos contratados, expressamente prevê, em seu artigo 29º, a incidência das normas da LC nº 10.098/94.

Nesse contexto, a norma guia para aferição dos direitos e garantias que alcançam os professores e servidores de escola contratados emergencialmente encontra-se no artigo 261-A da LC nº 10.098/94. Em consequência, e exemplificativamente, dado que correspondem a benefícios não indicados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

expressamente nessa norma legal, aos contratados emergencialmente não se reconhece o direito ao não comparecimento ao serviço, em razão de força maior, por até dez dias por ano (art. 67, VII, da Lei nº 6.672/74), ou o direito de usufruir da licença por motivo de doença em pessoa da família (artigo 139 da LC nº 10.098/94) ou da redução de carga horária para prestar assistência a filho com deficiência (artigo 127 da LC nº 10.098/94), restando, inclusive, superada, em relação aos contratados temporários, a orientação vertida nos Pareceres nº 16.668/16 e 17.876/19.

Contudo, e desde logo, imperativo assentar que, não obstante o artigo 261-A não tenha alcançado aos contratados o direito à licença-paternidade, previsto no artigo 144 da LC nº 10.098/94^{vi}, esta constitui garantia de índole constitucional conferida a todos os trabalhadores pelo artigo 7º, XIX, da CF/88, sendo assegurado, pelo artigo 10, § 1º, do ADCT, um mínimo de 5 dias até a regulamentação legal do prazo de duração da licença.

E diferentemente do que ocorre com as licenças gestante e para tratamento de saúde, que constituem benefícios de natureza previdenciária, do que decorre a previsão do parágrafo único do artigo 261-A da LC nº 10.098/94 de aplicação desse benefícios aos contratados somente em relação ao período eventualmente não coberto pelo regime geral de previdência social, a licença-paternidade não constitui direito de natureza previdenciária, não encontrando suporte no artigo 201 da Constituição Federal e tampouco no artigo 18, I, da Lei Federal 8.213/91, de molde que, na ausência de aplicação do artigo 144 da LC nº 10.098/94, restariam os contratados emergenciais totalmente excluídos da possibilidade de usufruir de licença-paternidade, o que constituiria afronta à própria Constituição Federal.

Mas calha lembrar que, após a edição da LC nº 15.165/18, que, alterando o artigo 144 da LC nº 10.098/94, passou a fixar em 30 dias o prazo de duração da licença-paternidade, esta Procuradoria-Geral exarou o Parecer nº 17.351/18 - ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo pelo Sr. Governador – que orientou a extensão do prazo ampliado de licença-paternidade a outras carreiras, a despeito das previsões próprias com prazos inferiores, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com efeito, a ampliação da licença-paternidade é fruto da evolução social, que passou a compreender a necessidade de que também os pais participem mais ativamente no processo de integração da criança à família, não apenas no intuito de prestar apoio à mãe, mas principalmente no intuito de desenvolver o laço afetivo com os filhos; a licença-paternidade constitui direito fundamental inscrito no artigo 7º, XIX, da CF/88 e sua ampliação constitui uma política afirmativa, reflexo da preocupação com o pleno desenvolvimento da criança e também como apoio à diminuição das desigualdades de gênero.

(...)

Em consequência, assumindo roupagem de normas precipuamente protetivas dos interesses da criança, não se vislumbram razões que amparem diferenciação entre os Procuradores do Estado e os demais servidores estaduais em relação ao seu gozo (...).

(...)

Logo, se em relação ao exercício da paternidade e da amamentação não se verificam diferenças entre os Procuradores do Estado e os demais servidores, não há sustentação jurídica para que os dispositivos concernentes da LC nº 10.098/94, na nova redação conferida pela LC nº 15.165/18, não alcancem desde logo também os Procuradores do Estado igualmente mediante utilização do mecanismo constitucional presente no art. 82, XV, da CE/89 – atribuição de caráter jurídico-normativo a pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, que serão cogentes para a administração pública -, sem prejuízo das medidas legislativas necessárias para a adequação da LC nº 11.742/02.

Então, considerando a obrigação do Estado, derivada da norma constitucional do artigo 7º, XIX, de conceder licença-paternidade aos servidores contratados e como corolário lógico da política afirmativa de proteção integral à criança, bem como tendo presente a opção estampada no artigo 261-A de utilização da LC nº 10.098/94 como parâmetro para os direitos reconhecidos aos contratados e, ainda, observando a orientação vertida no Parecer nº 17.351/18, há fundamento jurídico para que desde logo lhes seja garantida a fruição da licença-paternidade.

Em conclusão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a) os direitos e garantias que alcançam os professores e servidores de escola contratados temporariamente devem ser aferidos tendo em conta, precipuamente, o disposto no artigo 261-A da LC nº 10.098/94, restando, em consequência, superada, no que respeita aos contratados temporários, a orientação vertida nos Pareceres nº 16.668/16 e 17.876/19;

b) a licença-paternidade, porque direito de índole constitucional, deve ser garantida aos servidores contratados nos moldes previstos no artigo 144 da LC nº 10.098/94.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2021.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 21/1900-0017667-9

ⁱArt. 261. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração estadual poderá efetuar contratações de pessoal, por prazo determinado, na forma da lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações destinadas a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender situações de calamidade pública;

III - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

ⁱⁱ Art. 151. As disposições da presente Lei aplicam-se, no que não for peculiar à carreira nela instituída, aos integrantes do Quadro Único do Magistério do Estado, considerado em extinção, bem como, no que couber, aos professores extranumerários.

Parágrafo único. As normas constantes deste Estatuto não se estendem, porém, aos professores contratados sob o regime do Direito do Trabalho, nem aos professores que não estejam lotados na Secretaria de Educação e Cultura e nem hajam sido admitidos ou contratados para terem exercício em seus estabelecimentos.

ⁱⁱⁱ Art. 9º A remuneração dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária de que tratam as Leis n.º 10.376, de 29 de março de 1995, n.º 11.126, de 9 de fevereiro de 1998, n.º 11.339, de 21 de junho de 1999, n.º 13.126, de 9 de janeiro de 2009, e n.º 13.338, de 4 de janeiro de 2010, e suas prorrogações, será calculada da seguinte forma:

I - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível I, acrescida do adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D;

II - Ensino Fundamental - Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, NEEJA, EJA: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio do cargo de professor, Classe A, Nível III.

Parágrafo único. Quando preencherem os requisitos para a sua percepção, os professores contratados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

temporariamente farão jus ao pagamento de adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de local de exercício e adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.

^{iv} Art. 10. A remuneração dos Profissionais de Educação/Especialistas, admitidos de forma temporária para o exercício das funções de Orientador e Supervisor Escolar, de que trata a Lei n.º 13.426, de 5 de abril de 2010, e suas prorrogações, será calculada com base no subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível III, acrescida, quando for o caso, dos adicionais noturno, de penosidade e de local de exercício.

^v Art. 29 - Aplica-se aos integrantes do Quadro de que trata esta Lei o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado disposto na Lei Complementar n.º 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, e legislação estatutária complementar.

^{vi} Art. 144. Pelo nascimento ou pela adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, inclusive em casos de natimorto.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo terá contagem iniciada a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro.



Nome do arquivo: 0.5388036566327837.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	01/09/2021 18:52:54 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1900-0017667-9

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 18.938/21

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER Nº 18.938/21** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria do Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Submeta-se o expediente à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado acerca da conveniência de atribuição de caráter jurídico-normativo ao Parecer, na forma do artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

Após, encaminhe-se cópia à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Por fim, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.2789164470119182.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	03/09/2021 15:43:18 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo nº 21/1900-0017667-9

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 18.938/21

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITOS E VANTAGENS. ARTIGO 261-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20.

1. A norma guia para aferição dos direitos e garantias que alcançam os professores e servidores de escola contratados temporariamente encontra-se no artigo 261-A da LC nº 10.098/94. Em consequência, resta superada, em relação aos contratados temporários, a orientação vertida nos Pareceres nº 16.668/16 e 17.876/19.

2. A licença-paternidade, porque direito de índole constitucional, deve ser garantida aos servidores contratados nos moldes previstos no artigo 144 da LC nº 10.098/94.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, **APROVA o PARECER Nº 18.938/21 da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, atribuindo-lhe **CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO**, com efeitos cogentes para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

À Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre,

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.5038163672355773.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	02/09/2021 15:47:09 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite	06/09/2021 12:59:54 GMT-03:00	01094775029	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.